



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**URGENTE**

**Representação nº 16/2021-G4P/ML**

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de seu mister, com fulcro no art. 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, arts. 1º, XIV e 76 da Lei Complementar nº 1/1994 e art. 54, I<sup>2</sup>, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO  
com pedido cautelar**

para que o Plenário determine a apuração dos fatos a seguir descritos.

---

<sup>ML2</sup>

<sup>2</sup> Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

**I – DOS FATOS**

O **Parquet** de Contas tomou conhecimento, por intermédio do Ofício nº 617/2021/CÍVEL/PJIJ<sup>3</sup>, da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude do Distrito Federal, de Representação formulada pela Deputada Érika Kokay acerca de **possível descumprimento de preceitos legais relativos à ausência de contratação de conselheiros tutelares para atuarem na recém-criada Região Administrativa de Arniqueira, além da omissão na criação do Conselho Tutelar do Sol Nascente/Pôr do Sol – 33ª e 32ª Região Administrativa do Distrito Federal**, respectivamente.

Em breve síntese, no que tange às competências desta Corte de Contas, supracitado documento requer que o TCDF proceda à **fiscalização dos recursos próprios distritais**, relacionados à execução das políticas para Crianças e Adolescentes, com o objetivo de verificar:

- “a) a classificação orçamentária e financeira dos recursos;*
- b) a devida disponibilização dos valores aplicados, em observância ao princípio da transparência;*
- d) a devida observância da finalidade na aplicação desses recursos;*
- e) os recursos disponibilizados e/ou previstos para a construção do Conselho Tutelar de Sol Nascente/Pôr do Sol e contratação de pessoal;*
- f) os recursos disponibilizados e/ou previstos para a nomeação dos(as) conselheiros(as) tutelares aprovados no último certame para atuação na RA de Arniqueira (RA XXXIII);”*

Ademais, a Representação em tela informa que foi realizada **audiência pública** no âmbito da Comissão de Legislação Participativa da Câmara Federal para tratar sobre o tema *“demandas e desafios dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal”*, que contou com a participação de diversos segmentos da sociedade como: representantes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal; da Companhia de Planejamento do Distrito Federal; da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal; da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; da Associação dos Conselheiros e ex-Conselheiros do Distrito Federal; do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares - FCNCT; e do Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA). Como resultado das discussões travadas na audiência pública supra, as seguintes demandas foram consideradas prementes, segundo a Deputada:

- “I- Necessidade da criação de equipe multidisciplinar composta por psicólogos, advogados e assistentes sociais para dar suporte, orientar e discutir casos de maior gravidade como: violência sexual, exploração sexual, etc.*
- II- Melhoria da infraestrutura (automóveis, materiais de expediente, espaço físico que comporte atendimento humanizado com a preservação do sigilo dos casos atendidos*

<sup>3</sup> Anexo ao Ofício nº 1.129/2021/PGJ/MPDFT de lavra da d. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*pelo conselho; melhorias das instalações elétricas, recursos humanos, como motorista e assistente administrativo) para garantir melhores condições de trabalho e de atendimento à comunidade;*

*III- Reajuste da remuneração dos conselheiros considerando que houve perda salarial por conta da inflação e a incorporação do sobreaviso, o que traz para o conselheiro tutelar uma carga horária de trabalho superior a 40 horas semanais;*

*IV- Necessidade de maior e melhor articulação da Rede no âmbito do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes para que os órgãos de proteção integral a crianças e adolescentes possam atuar de forma integrada nos três eixos: promoção, controle e defesa dos direitos;*

*V- Ampliação de vagas em creches e escolas do ensino infantil; atendimento das requisições encaminhadas aos órgãos, dentre eles, o Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS); fortalecimento dos serviços ofertados nos CRAS e Adolescento e outros; bem como o atendimento das requisições encaminhadas a tais órgãos pelo Conselho Tutelar;*

*VI- Formação Continuada e capacitação para conselheiros tutelares, inclusive com a participação e escuta dos mesmos na elaboração do processo formativo;*

*VII- Formação Continuada para discutir e apontar as prioridades no âmbito do orçamento público para o setor, o acompanhamento e monitoramento da aplicação e execução dos recursos nessa área; capacitação do corpo administrativo dos conselhos para melhor atendimento à comunidade;*

*VIII- Estabelecimento, por parte do Poder Executivo e das respectivas pastas competentes, de instrumento permanente para a elaboração do Orçamento da área de Criança e Adolescente com a efetiva participação dos Conselheiros Tutelares;*

*IX- Compromisso do Poder Executivo com a ampliação, destinação e execução do orçamento voltado para as políticas públicas da infância – Assistência Social, Educação, Saúde - e de fortalecimento das políticas públicas do setor;*

*X- Construção de sede definitiva para os conselhos que estão instalados provisoriamente e ampliação do número de Conselhos Tutelares, considerando que o Distrito Federal possui cerca de 3 milhões de habitantes e 40 conselhos, e em atendimento à Resolução n° 170, de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, principalmente nas regiões mais carentes e onde existem zonas rurais maiores;*

*XI- Implantação e implementação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA com vistas à capacitação dos conselheiros e fomento para a formulação de novas políticas públicas;*

*XII- Criação da Escola de Conselhos voltada para a formação continuada dos Conselheiros Tutelares;*

*XIII- Celeridade no processo de nomeação de conselheiros suplentes de modo a não comprometer o trabalho do colegiado no âmbito do Conselho Tutelar;*

*XIV- Garantir a publicização, por parte do Poder Público, das informações relativas ao trabalho do Conselheiro Tutelar junto à população como forma de as pessoas se familiarizarem com as atribuições de tal profissional e os mecanismos de funcionamento do Conselho;*

*XV- Fiscalização e controle social sobre a correta aplicação dos recursos destinados aos Conselhos Tutelares por intermédio do Poder Executivo e Legislativo;”*

Ainda segundo a peça da Parlamentar, todas as demandas acima listadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

“*permanecem sem o devido atendimento por parte do GDF*” e ressalta duas questões que entende mais urgentes, quais sejam:

*“i) a obrigação legal de o GDF nomear conselheiros (as) tutelares para atuação na recém-criada Região Administrativa de Arniqueira;*

*ii) bem como a de criar o Conselho Tutelar do Sol Nascente/Pôr do Sol, respectivamente a 33ª e 32ª Regiões Administrativas do DF, sem o que haverá grave prejuízo à efetivação dos direitos da infância neste momento de grave pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), notadamente de meninos e meninas oriundos de famílias em situação de maior vulnerabilidade social.”* (Grifos acrescidos).

Em sequência, no que diz respeito à primeira questão, noticia que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Distrito Federal<sup>4</sup> - SEJUS/DF formalizou o Contrato nº 041722 para **locação de imóvel com o desiderato de acomodar o Conselho Tutelar de Arniqueira**; contudo, em que pese tivesse sido feita, conforme assevera, “*a contratação do pessoal da limpeza, vigilância, bem como nomeação dos cargos comissionados do administrativo*”, **não teria havido, ainda, a contratação de nenhum(a) conselheiro(a) tutelar para atuar naquele local.** Evidentemente que estes são os agentes públicos competentes para exercer a atividade-fim.

Em consulta ao endereço eletrônico da SEJUS/DF<sup>5</sup>, não foi possível comprovar que os Conselheiros Tutelares de Arniqueira tivessem sido nomeados, o que indicaria afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao art. 1º da Lei distrital nº 5.294/2014<sup>7</sup>, às disposições gerais da Resolução nº 170/2014<sup>8</sup> do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e à Resolução Normativa nº 87/2019 do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF.

Sobre o assunto, registre-se que o Despacho da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEJUS/DF<sup>9</sup> elencou 5 conselheiros-tutelares designados para a localidade de **Águas Claras**, conforme Edital nº 26, de 7/1/2020, ressaltando que estes deveriam ser nomeados pelo Governador do DF e empossados pela SEJUS/DF em seus respectivos cargos, considerando que não haveria “*nenhum impedimento legal quanto ao prosseguimento da demanda*”.

Ocorre que, embora haja mandamento e permissivo normativo para que os Conselheiros Tutelares eleitos pudessem ser aproveitados no Conselho Tutelar da RA de

<sup>4</sup> A Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal passou a integrar a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal como Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, por meio do Decreto Nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do DF nº 1/2019.

<sup>5</sup> Consulta em: <http://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/>. Acesso em: 25/8/2021.

<sup>6</sup> “Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, observados os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, da descentralização político-administrativa e da participação popular, regem-se por esta Lei”.

<sup>7</sup> Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

<sup>8</sup> Alterou a Resolução nº 139/2010 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências.

<sup>9</sup> Referenciado na Representação como Documento SEI/GDF nº 54763552, de 25 de janeiro de 2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

Arniqueira (art. 106 da Resolução Normativa nº 87/2019 do CDCA/DF), **não houve, até o presente momento, designação de qualquer deles para aquela localidade.**

Conforme asseverado na Representação da Parlamentar, a SEJUS/DF publicou o Edital de Chamamento Público para Locação de Imóvel nº 9/2019, que culminou no Contrato nº 14/2020-SEJUS (extrato publicado no DODF nº 186, de 30/9/2020), cujo objeto é a **locação de imóvel** no endereço Área de Desenvolvimento Econômico - ADE, conjunto 28, lotes 19 e 20, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71.991-360, com área unitária de 150 m<sup>2</sup>, e total de 300 m<sup>2</sup>, **para acomodar o Conselho Tutelar da Região Administrativa XXXIII - Arniqueira**, no período **de 16/9/2020 a 16/9/2023**, pelo **valor mensal de R\$ 6.000,00**<sup>10</sup>.

Além disso, impende salientar que o Vice-Governador do DF alterou, por meio do Decreto nº 41.701, de **8/1/2021**, a estrutura administrativa da SEJUS/DF, estabelecendo cargos de natureza especial e em comissão para comporem a Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Arniqueira, conforme a seguir: **1 Cargo em comissão de Chefe, símbolo CC-04, e 2 cargos em comissão de Assessor Técnico, símbolo CC-02, tendo nomeado 3 servidores para ocupá-los naquela oportunidade pelo Decreto de 8/1/2021.**

Quanto à criação do Conselho Tutelar do Sol Nascente/Pôr do Sol, não obstante a previsão expressa no art. 3º da Resolução nº 170/2014-CONANDA – que regulamenta o art. 132<sup>11</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – **de, no mínimo, 1 Conselho Tutelar por Região Administrativa do DF, assegurada a equidade de acesso (§ 1º), afirma a Parlamentar que a referida RA ainda não dispõe de Conselho Tutelar.**

Diante dos fatos narrados na exordial, este MPC/DF encaminhou o Ofício nº 568/2021-MPC/PG, de 24/6/2021 para que a SEJUS/DF se manifestasse sobre os fatos acima, especialmente quanto à situação atual da nomeação dos Conselheiros Tutelares da Região Administrativa de Arniqueira e do Conselho Tutelar do Sol Nascente/Pôr do Sol no que diz respeito à sua criação, aos aspectos orçamentários etc., consoante questionamentos apresentados na Representação da Parlamentar em questão.

Em resposta à demanda supra, a SEJUS/DF enviou ao MPC/DF o Ofício nº 1.375/2021 - SEJUS/ASSESP<sup>12</sup>, de 12/7/2021, cujo teor pode assim ser resumido:

- Quanto à criação de novos Conselhos Tutelares e nomeação de conselheiros

<sup>10</sup> Consulta em: <http://www.transparencia.df.gov.br/#/despesas/nota-empenho?colunas=%5Bobject%20Object%5D&anoExercicio=2021&codigoUnidadeGestora=440101&nomeUnidadeGestora=SECRETARIA%20DE%20EST.%20DE%20JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA%20DO%20DF&nomeGestao=TESOURO&valorNeFinal=72000&valorNIBruto=42000&valorObFinal=42000&numeroNotaEmpenho=2021NE00083&ressarcimento=false&consultaCovid=false&consultaExerciciosAnteriores=false&ano=2021&anoNotaEmpenho=2021&busy=false&editing&dataAtualizacao=1629887313940>. Acesso em: 25/8/2021.

<sup>11</sup> “Art. 132. **Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.**” (Grifos acrescidos).

<sup>12</sup> Barramento Pen nº 00600-00005746/2021-74-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

tutelares e servidores para compô-los, a Pasta informa que os valores orçamentários foram descentralizados (Nota de Crédito) no valor de R\$ 3 milhões. Para o início das obras, esclarece que foram pagas apenas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). Ainda, noticia que **há destaque na LDO para a criação e a nomeação de novos conselheiros tutelares**. Nada obstante, pontua que a previsão orçamentária para a nomeação de novos servidores (2021) foi destinada para pessoal, encargos e benefícios a servidores (aproximadamente R\$ 374 milhões), com previsão de déficit de cerca de R\$ 32 milhões. Desse modo, foi feito pedido de suplementação orçamentária e autuação de processo para a nomeação de novos servidores (inclusive conselheiros tutelares).

- No que tange ao Conselho Tutelar do Sol Nascente/Pôr do Sol, indica que **foi publicado, por duas oportunidades (5/6/2020 e 19/6/2020), aviso de procura de imóveis**; contudo, **não houve proponentes**, razão pela qual foi publicado novo aviso, no dia 25/6/2021, de reabertura do prazo máximo de recebimento das propostas, com termo final no dia 15/7/2021;
- Quanto ao Conselho Tutelar de Arniqueira, além de confirmar a existência e vigência do Contrato nº 14/2020-SEJUS, referente à locação de imóvel para a sua acomodação, na forma apontada pela Deputada Érika Kokay, informa que **a nomeação de novos conselheiros tutelares para aquela RA se encontra em análise no bojo do Processo nº 00400-00053954/2020-91, encaminhado a este TCDF, por meio do Ofício nº 1229/2021 - SEJUS/ASSESP, para ciência e adoção de demais providências, acerca da possibilidade orçamentária de nomeação de Conselheiros Tutelares diante da criação da referida Região Administrativa**. Ainda, registra que teriam sido indicados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente-CDCA 5 nomes retirados da listagem de suplentes dos CT de Águas Claras, de acordo com documento SEI nº (54853056); contudo, aponta que o Parecer Jurídico nº 228/2021 - PGDF/PGCONS indicaria a **impossibilidade de nomeação em cargo antes nunca provido diante da vedação de que trata o art. 8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020**<sup>13</sup>.

Apesar das medidas adotadas pela SEJUS/DF, na visão Ministerial, há indícios de irregularidades envolvendo a **ausência de nomeação de conselheiros tutelares para atuarem na RA de Arniqueira, bem como a omissão na criação do Conselho Tutelar do Sol Nascente/Pôr do Sol, em afronta à legislação aplicável à espécie**, o que demanda a

<sup>13</sup> “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;(...)” (Grifos acrescidos).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

atuação da Corte, haja vista a possível ofensa aos princípios da **legalidade**, da **proteção integral** e da **prioridade absoluta** (art. 227 da CF/1988).

## **II – DO DIREITO**

No âmbito do Distrito Federal, dentre outras normas, foi editada em 2014 a Lei nº 5.294, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares e dá outras providências. Segundo a Lei, trata-se de **órgãos permanentes e autônomos, legalmente vinculados à Secretaria de Estado da Criança (atual SEJUS/DF)** - art. 2º, **caput** e § 1º. Deve esta Pasta zelar pelo seu pleno funcionamento, **tanto no que se refere à estrutura propriamente dita das instalações, como também aos recursos humanos necessários e suficientes para o desempenho das competências legais estatuídas.**

A teor do art. 1º da citada Lei, a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares devem observar os princípios constitucionais da **prioridade absoluta**, da **proteção integral** e do **interesse superior da criança e do adolescente**. Apregoa a Lei distrital nº 5.294/2014 que o Conselho Tutelar é **serviço público essencial**. Referido serviço ganha contornos ainda mais relevantes **durante a situação de calamidade pública** decorrente da **pandemia** do SARS-CoV-2 (agente causador da Covid-19) enfrentada pelo Distrito Federal, que demanda um maior isolamento social e, conseqüentemente, maior permanência das crianças e adolescentes em casa.

Ainda, é mister destacar que o Conselho Tutelar, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na condição de órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, é encarregado pela sociedade do dever de **zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**, sobretudo do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade** e à convivência familiar e comunitária. Sua manutenção deve se dar, portanto, com o **apoio do Poder Público**, a fim de que os preceitos legais possam ser executados adequadamente.

Com efeito, ao indicar a finalidade do Conselho Tutelar, o ECA concretiza, define e personifica naquela instituição o dever imposto na Constituição Federal que preconiza ser dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, os direitos individuais e sociais previstos no art. 227 da Carta da República, quais sejam: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Vale salientar que o cargo de Conselheiro Tutelar é de **natureza honorífica**, conforme reconhecido pela jurisprudência, da qual cito o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO TUTELAR.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*AUSÊNCIA DE VÍNCULO. ATIVIDADE TRANSITÓRIA. REMUNERAÇÃO. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. APURAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O exercício do cargo de conselheiro "não implica vínculo efetivo com o Distrito Federal" (art. 35 da Lei local nº 5.294/2014).*

***2. De acordo com a doutrina de Hely Lopes Meireles, "o Conselheiro Tutelar é um agente honorífico, que momentaneamente está exercendo função pública, investido através de uma eleição, para o exercício de atribuições constitucionais".***

*3. O recebimento da remuneração está atrelado a efetiva prestação dos serviços. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do agente público.*

*4. Verificada a existência de fundada motivação, mostra-se incabível falar na ocorrência de danos morais tão só pela instauração e processamento regular do procedimento administrativo disciplinar, por se tratar de dever da administração pública apurar fatos que indiquem o exercício irregular da atividade do agente público.*

*5. Recurso conhecido e desprovido."*

*(20150111334822APC, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Álvaro Ciarlini, DJe de 8/2/2017).*

A doutrina<sup>14</sup> assim define **agente honorífico**:

*"são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza".*

Depreende-se do disposto na Lei, na doutrina e na jurisprudência que o Conselheiro Tutelar desempenha um **serviço público de caráter essencial**, relevante, cuja investidura possui como desiderato o **cumprimento de atribuições constitucionais**.

Desta feita, as irregularidades narradas nos fatos acima e trazidas ao conhecimento do MPC/DF **atentam, no limite, contra a própria função atribuída pela sociedade e pelo Estado ao Conselho Tutelar**, no sentido de zelar pelo **cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos em Lei**.

Sobre a Região Administrativa de Arniqueira, importante destacar que esta foi criada pela **Lei nº 6.391, de 30/9/2019**, publicada no DODF do dia **1º/10/2019**. A Lei asseverou o seguinte:

*"LEI Nº 6.391, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)*

<sup>14</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 81.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*Cria a Região Administrativa de Arniqueira RA - XXXIII e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

*Art. 1º Fica criada a Região Administrativa de Arniqueira - RA XXXIII.*

*Parágrafo único. Os limites físicos da região administrativa de que trata o caput, assim como os novos limites da região que cedeu parte de seu território, estão definidos no Anexo Único, conforme determina a Lei nº 5.161, de 26 de agosto de 2013.*

*Art. 2º Ficam transferidos da Administração Regional de Águas Claras parcela do acervo patrimonial e o quantitativo de servidores necessários para a implantação e o funcionamento da administração regional criada por esta Lei.*

*Parágrafo único. Todo o apoio operacional necessário ao funcionamento da administração regional criada por esta Lei será fornecido pela Administração Regional de Águas Claras.*

*Art. 3º Fica transferido da Administração Regional de Águas Claras o quantitativo de cargos em comissão a serem transformados nos cargos em comissão necessários à estrutura a ser criada, em ato próprio, para o funcionamento da Administração Regional de Arniqueira.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 30 de setembro de 2019  
131º da República e 60º de Brasília  
IBANEIS ROCHA”*

Com efeito, é sabido que tanto a Lei Orgânica do Distrito Federal, como o ECA e a Lei distrital nº 5.294/2014 prescrevem a necessidade de **pelo menos 1 Conselho Tutelar nas Regiões Administrativa do DF**. Eis os termos das normas:

**LODF**

*“Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.*

*Parágrafo único. Com a criação de nova região administrativa, fica criado, automaticamente, conselho tutelar para a respectiva região.”* (Grifos acrescidos).

**Lei nº 8.069/1990 (ECA)**

*“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”*

**Lei distrital nº 5.294/2014**

*“Art. 6º A Lei que criar nova região administrativa deve prever a criação do respectivo Conselho Tutelar.”* (Grifos acrescidos).

Veja-se que a Lei distrital nº 6.391/2019 não atendeu à literalidade do contido na Lei local nº 5.294/2014. No caso de Arniqueira, como já destacado, com a criação da Região Administrativa **deveria ser instalado, automaticamente, um Conselho Tutelar para a localidade**, o que demandaria, evidentemente, a nomeação dos agentes públicos honoríficos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

para o exercício desse **múnus essencial e relevante**; todavia, tal fato não ocorreu em 2019 e tampouco em 2020, antes da pandemia de Covid-19.

Insta recordar que o Edital de abertura do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023 foi publicado em **30/5/2019**, tendo a eleição ocorrido no dia **6/10/2019**, já após a publicação da Lei distrital que criou a RA XXXIII – Região Administrativa de Arniqueira. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos se deu em **10/1/2020**.

Parece inegável que tenha havido **certa morosidade** por parte da Administração em adotar as providências relacionadas tanto à criação do Conselho Tutelar de Arniqueira como à nomeação de Conselheiros para atuarem na localidade. E nem se alegue que, como a publicação do Edital para a eleição dos Conselheiros ocorreu **antes** da Lei que criou a RA XXXIII, haveria impedimento para o provimento dos cargos. Isso porque, consoante o já mencionado art. 106 da Resolução Normativa nº 87, de 1º/4/2019, do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF – CDCA/DF, deveriam ser aproveitados, no caso, os Conselheiros Tutelares da RA desmembrada, vale dizer, de Águas Claras. Eis o que diz a norma, **in litteris**:

*“Art. 106. Na hipótese de criação de novos Conselhos Tutelares em Regiões Administrativas que não tenha ocorrido eleição, serão aproveitados os Conselheiros Tutelares da Região Administrativa da qual foi desmembrada, ainda que a nomeação recaia em candidato não residente na área de atuação do Conselho Tutelar.*

*§ 1º O suplente convocado para assumir vaga conforme o disposto no caput deste artigo poderá optar por permanecer na suplência na Região Administrativa na qual foi eleito, sem prejuízo em sua ordem de classificação.*

*§ 2º Na hipótese de recusa do primeiro suplente assumir a titularidade em Região Administrativa diversa da qual foi eleito, convocar-se-á o próximo suplente mais bem votado, em ordem sucessiva.*

*§ 3º Persistindo vagas a preencher, será aproveitado o conselheiro tutelar suplente mais bem votado dentre as regiões administrativas contíguas remanescentes.*

*§ 4º Se ocorrer empate no número de votos, o critério de desempate será o suplente de maior idade.*

*Art. 107. Nos casos de impossibilidade de aproveitamento de suplentes na forma do artigo anterior, e persistindo vagas a preencher, serão aproveitados os suplentes remanescentes na ordem decrescente de votação de todas as regiões administrativas do Distrito Federal.”*

Foi por demais clara a solução dada pela norma, o **que não foi seguido tempestivamente pelas autoridades competentes**, merecendo esclarecimentos por parte da SEJUS/DF, haja vista os indícios de violação ao **princípio da legalidade**.

Importante mencionar que, em **28/5/2020**, ou seja, **quase 8 meses após a criação da RA XXXIII e 4 meses após a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos no último pleito**, foi publicada no DOU a Lei Complementar federal nº 173/2020, por meio da qual, até **31/12/2021**, proibiu-se, em seu art. 8º:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*“IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;”*

Observe-se que a Lei foi elucidativa, diante do cenário caótico mundialmente vivenciado, ao vedar a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvando, no entanto, algumas situações, como as reposições mencionadas, as contratações temporárias previstas no art. 37, IX, da CF/1988, entre outras. A esse respeito, recorde-se que o TCDF, mediante a **Decisão nº 3.751/2020** (Processo nº 00600-00004970/2020-68), ao apreciar consulta formulada pela Câmara Legislativa do DF, assim se pronunciou acerca do alcance do art. 8º, IV, da LC em comento:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*  
*I – conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CLDF (e-doc 18336A88-c), uma vez que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal;*  
*II – considerando a necessidade de dar fiel cumprimento à LC nº 173/2020, ao menos até que sobrevenha o julgamento das ADIs 6447 e 6450, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que tratam da constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da mencionada lei complementar, em especial quanto à sua aplicabilidade nos demais Poderes e entes federativos, incluindo o Distrito Federal, responder ao consulente o que se segue: (...)*  
*2) relativamente ao inciso IV do artigo 8º da LC nº 173/2020, analisado a "contrario sensu", é possível extrair que:*  
*a) estão autorizadas:*  
*a.1) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, bem como os rearranjos eventualmente necessários a fim de acompanhar a dinâmica da Administração Pública e da prestação do serviço público, desde que tais medidas não acarretem aumento de despesa;*  
*a.2) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*  
*a.3) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do "caput" do art. 37 da Constituição Federal;*  
*a.4) as contratações de temporários para prestação de serviço militar;*  
*a.5) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*  
*a.6) as admissões e contratações relacionadas às medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (§ 1º do art. 8º);*  
*b) estão vedadas as nomeações para o primeiro provimento de cargo público (seja efetivo, vitalício ou de livre provimento), isto é, aquele que foi criado e nunca provido, haja vista a utilização do termo "reposição", que indica a ideia de recompor ou restaurar uma condição; (...)"*

A Decisão da Corte, por ser proferida em processo de **natureza abstrata**, como a **Consulta** (art. 264 do RI/TCDF), não apreciou as peculiaridades que determinados casos concretos poderiam suscitar e, naquela oportunidade, o fez de maneira acertada, uma vez que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

sua manifestação possui caráter normativo, constituindo-se prejulgamento de tese.

Há no presente caso, no entanto, nuances que, para além da morosidade da SEJUS/DF já destacada nesta peça, **merecem uma reflexão por parte da Corte de Contas.**

Como é sabido, a CF/1988, em seu art. 227, fixou os princípios da **proteção integral** e da **prioridade absoluta às crianças e adolescentes**. Assim apregoa a Carta Maior:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Desse modo, de forma a dar real efetividade a esse preceito constitucional, o Supremo Tribunal Federal possui consolidado entendimento sobre o assunto, segundo o qual pode ser, inclusive, dada **interpretação conforme à Constituição a leis infraconstitucionais de forma a assegurar tais princípios tão caros à sociedade**. Nesse sentido, cito abaixo a ementa de paradigmáticos julgados do Pretório Excelso sobre o assunto:

*“MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO N. 8.008/2018 (ART. 1º, §3º). VÍTIMAS DE ESTUPRO. MENORES DE IDADE DO SEXO FEMININO. PERITO LEGISTA MULHER. OBRIGATORIEDADE. ALEGA OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CFRB) E NORMAS GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 24, XI, DA CFRB). INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 24, XV, DA CFRB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ACESSO À JUSTIÇA E AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTS. 5º, XXXV, E 227, CAPUT, DA CRFB). SUSPENSÃO DA NORMA DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DESDE QUE NÃO IMPORTE RETARDAMENTO OU PREJUÍZO DA DILIGÊNCIA. EFEITOS EX TUNC.*

*1. A Lei Estadual n.º 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. 24, inciso XV, da CFRB, ‘proteção à infância e à juventude’.*

*2. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal n. 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

3. *Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência.*
4. *Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). Inconstitucionalidade material concreta. Necessidade de interpretação conforme à Constituição. Desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência.*
5. *Medida cautelar deferida. Suspensão da norma impugnada. Efeitos excepcionais efeitos ex tunc, a fim de resguardar as perícias que porventura tenham sido feitas por profissionais do sexo masculino.” (Grifos acrescidos).*  
(ADI nº 6.039 MC/RJ, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/8/2019)

*“AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.*

1. *Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei nº 9.528/1997, que retirou o menor sob guarda do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário.*
2. *A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento.*
3. *Embora o menor sob guarda tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei nº 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários.*
4. *O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários.*
5. *A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao menor sob guarda o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB.*

6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o menor sob guarda, na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999). (ADIs n.ºs 4.878 e 5.083, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/2021).

Nesse sentido, na visão Ministerial, pode o Tribunal, **in casu**, buscar o melhor sentido dos normativos de regência da matéria, de forma a permitir que o Estado **efetivamente assegure** a prestação dos serviços dos Conselhos Tutelares, atuando para **preservar os princípios insculpidos no art. 227 da Lei Maior e manter os destinatários da norma constitucional afastados “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”**.

Consoante o Tribunal Supremo, trata-se de um compromisso constitucional da Carta de 1988, que visa garantir **proteção integral e prioridade absoluta** às crianças e adolescentes, princípios estes “*que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento*”.

Ademais, como salientado nos fatos anteriormente narrados, importante recordar que a SEJUS/DF, mesmo sem Conselheiro Tutelar nomeado para a RA XXXIII, vem despendendo recursos públicos em contrato de locação para essa finalidade. Reforça-se que os custos envolvidos para a estruturação do Conselho Tutelar em Arniqueira abrangem a **locação do imóvel por R\$ 6.000,00 mensais**, além dos **cargos de natureza especial e em comissão destinados à Unidade de Apoio Administrativo ao Conselho Tutelar**, criados em **8/1/2021**. Dois questionamentos, **no mínimo**, emergem desse fato: se não há Conselheiro Tutelar nomeado para exercer a atividade privativa na RA de Arniqueira, por que despender esse volume de recursos? Há ocupantes de cargos em comissão exercendo esse **múnus público**, cuja atividade-fim é privativa dos Conselheiros Tutelares?

Além disso, em que pese a SEJUS/DF tenha se limitado a informar que os cargos em comissão **seguiram ocupados** até aquele momento “*por 01 (um) Chefe de Unidade e 02 (dois) Assessores e 01 (um) servidor Técnico Socioeducativo atuando na Unidade*”, também noticiou a **existência de outras despesas** referentes a um “*contrato referente ao posto de vigilância noturno/diurno, responsável pela guarda patrimonial da Unidade, bem como, com um contrato de conservação e limpeza onde conta com 01 (um) colaborador fixo responsável pela manutenção e limpeza da Unidade*” (grifos acrescidos).

Trata-se, portanto, de recursos públicos que vêm sendo despendidos sem que se saiba se o serviço público essencial esteja sendo prestado adequadamente. Do que se depreende do cenário atual, há gasto público sem que os Conselheiros Tutelares tenham sido nomeados para o exercício de tão relevante função, podendo, inclusive, repercutir como prejuízo ao Erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

Tal fato, na visão do **Parquet** especial, merece esclarecimentos por parte da SEJUS/DF.

A situação evidenciada na RA Sol Nascente/Pôr do Sol (RA XXXII) também indica violação aos princípios da **legalidade**, da **prioridade absoluta** e **proteção integral**.

Referida Região Administrativa foi criada pela Lei nº 6.359, de **14/8/2019**, publicada no **DODF de 15/8/2019**. Eis o texto da norma:

*“LEI Nº 6.359 DE 14 DE AGOSTO DE 2019  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)*

*Cria a Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol - RA XXXII e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

*Art. 1º Fica criada a Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol - RA XXXII.*

*Parágrafo único. Os limites físicos da região administrativa de que trata o caput, assim como os novos limites da região que cedeu parte de seu território, estão definidos no Anexo Único, conforme determina a Lei nº 5.161, de 26 de agosto de 2013.*

*Art. 2º Ficam transferidos da Administração Regional de Ceilândia parcela do acervo patrimonial e o quantitativo de servidores necessários para a implantação e o funcionamento da administração regional criada por esta Lei.*

*Parágrafo único. Todo o apoio operacional necessário ao funcionamento da administração regional criada por esta Lei será fornecido pela Administração Regional de Ceilândia.*

*Art. 3º Ficam transferidos da Administração Regional de Ceilândia o quantitativo de cargos em comissão a serem transformados nos cargos em comissão necessários à estrutura a ser criada, em ato próprio, para o funcionamento da administração regional.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.*

*Brasília, 14 de agosto de 2019  
131º da República e 60º de Brasília  
IBANEIS ROCHA”*

Observa-se que a RA XXXII foi criada **anteriormente** à RA-Arniqueira e o cenário narrado ainda é mais desolador. Além da **irregularidade** relacionada à **ausência de Conselheiro Tutelar integralmente dedicado para aquela localidade na forma explicitada nos parágrafos anteriores, a RA sequer contava mais recentemente com uma unidade de Conselho Tutelar**, em nítida afronta ao estabelecido no art. 13 da LODF, no art. 132 do ECA e no art. 6º da Lei distrital nº 5.294/2014, já reproduzidos anteriormente nesta Peça.

Nesse sentido, na percepção do MPC/DF, na mesma linha argumentada em relação à RA XXXIII, os fatos **indicam afronta ao princípio da legalidade, da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227 da CF/1988)**, que podem representar **omissão indevida da Administração Pública distrital**. Esse contexto,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

diante dos indícios mencionados, também evoca a atuação desta Corte para a adoção de providências de sua alçada necessárias para o exato cumprimento da legislação de regência da matéria.

**III – DA MEDIDA CAUTELAR**

Como cediço, a medida cautelar tem por objetivo **conservar e assegurar os elementos do processo**, de modo a **eliminar a ameaça de perigo ou o prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado**, no caso, a **legalidade e os princípios encartados no art. 227 da CF/1988**.

É necessário, na visão do **Parquet** especial, que o TCDF, no exercício de sua missão constitucional e tendo conhecimento dos graves fatos narrados, **adote medida de urgência** com a finalidade de **obstar eventuais danos aos interesses das crianças e adolescentes de necessitam dos Conselhos Tutelares nas RAs de Arniqueira e Sol Nascente/Pôr do Sol**. Para tanto, parece adequada para o presente momento a **concessão de cautelar com a finalidade de compelir a SEJUS/DF a manter o atendimento às crianças e adolescentes das RAs XXXII e XXXIII pelos respectivos Conselhos Tutelares das Regiões Administrativas desmembradas, isto é, RA de Ceilândia e Águas Claras, respectivamente, a fim de se evitar eventual solução de continuidade na prestação deste serviço público essencial, relevante e indispensável**.

Faz-se imperioso, com efeito, demonstrar a existência dos **pressupostos** necessários ao deferimento da **medida de urgência**, quais sejam: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

O **fumus boni iuris** se mostra evidenciado, à saciedade, durante toda a narrativa da exordial, não apenas pela demonstração de possível ofensa ao art. 227, **caput**, da CF/1988, ao art. 13, parágrafo único, da LODF e aos dispositivos já destacados da Lei federal nº 8.069/1990 e da Lei distrital nº 5.294/2014, mas sobretudo pela violação aos princípios da **legalidade** e dos **princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente**.

Como mencionado nesta Representação, os fatos apontados indicam, **a priori, possível omissão** da Administração distrital no que concerne à designação de Conselheiros Tutelares para a RA de Arniqueira e na criação do Conselho Tutelar do Sol Nascente/Pôr do Sol e nomeação de Conselheiros.

Portanto, presente a fumaça do bom direito apta a **compelir a SEJUS/DF a manter o atendimento às crianças e adolescentes das RAs XXXII e XXXIII pelos respectivos Conselhos Tutelares das Regiões Administrativas desmembradas, isto é, RA de Ceilândia e Águas Claras, respectivamente, a fim de se evitar eventual solução de continuidade na prestação deste serviço público essencial, relevante e indispensável, até que haja a nomeação dos Conselheiros Tutelares eleitos no último pleito**.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

No que concerne ao **periculum in mora**, também entende o Ministério Público indene de dúvidas sua presença, na medida em que eventual desatendimento às crianças e adolescentes das RAs XXXII e XXXIII importaria em **prejuízo relevante e irreparável**. Como já enfatizado anteriormente, a proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes é um **compromisso constitucional** e não uma faculdade do gestor público. A desassistência psicológica e social, para além de representar uma **grave falha protetiva do Estado**, pode afetar o próprio desenvolvimento desses jovens.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

**IV – DO PEDIDO**

Ante todo o exposto e considerando que esta Corte de Contas é competente para apreciar a questão em comento, uma vez que a ela compete apurar denúncias sobre irregularidade e ilegalidade de atos praticados pela Administração Pública, consoante o disposto no art. 1º, XIV, e 76 da LC distrital nº 1/1994, especialmente relacionado ao funcionamento de **serviços públicos essenciais**, como prescreve o art. 2º, § 2º, da Lei distrital nº 5.294/2014, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos, o Ministério Público de Contas requer ao Plenário que:

**I – conheça** a presente Representação e seus anexos;


**II – conceda:**

**a. medida cautelar, inaudita altera pars**, para determinar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF que **mantenha o atendimento às crianças e aos adolescentes das RAs XXXII (Sol Nascente/Pôr do Sol) e XXXIII (Arniqueira) pelos respectivos Conselhos Tutelares das Regiões Administrativas desmembradas (RA de Ceilândia e Águas Claras, respectivamente), a fim de se evitar eventual solução de continuidade na prestação deste serviço público essencial, relevante e indispensável, até ulterior nomeação dos Conselheiros Tutelares eleitos no último pleito; e**

**b. prazo à SEJUS/DF, com fulcro no art. 230, § 7º, do RI/TCDF, para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto aos fatos narrados na presente peça e na Representação da Deputada Érika Kokay (anexa);**

**III – encaminhe** o Processo ao Corpo Técnico, a fim de apurar a possível ocorrência das irregularidades narradas na presente Peça e na Representação que a acompanha.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

  
**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador-Geral